



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014243/2002-79
Recurso nº 159.393 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.098 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JANICE ANTÔNIA FORTES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVA DA NATUREZA.

Não é dado ao contribuinte meramente alegar a isenção ou a intributabilidade de determinado rendimento para afastar o lançamento, mormente quando este se baseou no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, se nada o interessado traz aos autos que demonstre a natureza da verba recebida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40/44, originário de revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998. Nessa revisão diz o Fisco ter constatado omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos da RGE – Rio Grande Energia S/A (Cia Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, CNPJ 02.016.439/0001-38, que foram retificados para R\$ 52.763,46, majorando os rendimentos tributáveis para o valor total de R\$ 64.417,52..

Em face disso, foi indeferida a restituição originalmente requerida e exigido imposto suplementar de R\$ 1.595,50, mais encargos de estilo.

Irresignada, a interessada interpôs impugnação na qual alegou que apenas R\$ 50.876,36 são tributáveis, porque o valor de R\$ 13.541,14 se refere a verba rescisória, paga quando da aposentadoria por tempo de serviço, por isso isenta, conforme documento de fl. 08.

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento e, não se conformando, a interessada apresentou o recurso voluntário de fl. 58, no qual alega que:

- a) o processo nº 2000.71.00.004218-7, que tramitou na 1ª Vara Tributária de Porto Alegre, no qual a AAPERGS figurou como sua substituta processual, transitou em julgado declarando que seus rendimentos de Complementação Temporária de Proventos – CTP são isentos de tributação desde maio de 1997;
- b) no processo de execução de sentença que tramita na 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre sob nº 2006.71.00.026685/7, onde figura como exequente e a União Federal como executada, busca a devolução dos valores retidos indevidamente na fonte a título de Imposto de Renda;
- c) que, portanto, os valores descontados de IR em 1998 se incluem no período de isenção dos quais busca a devolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Fisco refez os cálculos da declaração da Recorrente, utilizando-se para tanto dos dados que constam do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme fl. 35.

O que disse a autuada em sua impugnação (fl. 01)? Simplesmente que havia uma importância isenta (R\$ 13.541,14), porque correspondente a verba rescisória paga por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço (doc. de fl. 08).

A decisão de primeira instância discordou de sua argumentação, dizendo que o documento de fl. 08 nada provava quanto à isenção.

O que vem a interessada dizer em seu recurso? Que obteve judicialmente o direito à devolução de valores que lhe foram retidos na fonte sobre rendimentos de Complementação Temporária de Proventos. Junta os documentos de fls. 59/78.

Ora, simplesmente não visualizo conexão direta entre as matérias. O que se discute – e caberia à interessada provar – é se o valor que disse ser isento era, de fato, isento. Não me parece que o valor mencionado no doc. de fl. 08 (R\$ 13.541,14) seja a tal Complementação Temporária.

Assim, por inexistência de comprovação da isenção alegada e por falta de comprovação do liame entre o objeto da ação judicial e o lançamento sob análise, NEGOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

